

viços Sociais das Forças Armadas, cuja divulgação é feita organicamente:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o seguinte:

O n.º 1 do artigo 4.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 104/70, de 16 de Fevereiro, passa a ter a redacção seguinte:

1 — Os concursos serão abertos por anúncios publicados com a antecedência mínima de trinta dias em três números sucessivos do *Diário da República*, através dos quais se dará, em síntese, conhecimento da data a partir da qual estarão abertos e dos prazos para entrega dos boletins de inscrição, bem como se indicará a forma de consultar os respectivos programas, sem prejuízo de se proceder, pela forma julgada conveniente, à divulgação dos restantes elementos que em cada caso se julgarem úteis, designadamente:

- a) Relação dos fogos postos a concurso, sua localização, tipo e organismo a que pertencem;
- b) Prazo em que devem ser feitas as inscrições;
- c) Condições a que devem obedecer os concorrentes;
- d) Prazo de validade do concurso;
- e) Rendas a pagar ou critério da sua fixação;
- f) Data a que se devem referir os elementos constantes do boletim de inscrição mencionado no artigo 5.º

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 27 de Fevereiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 85/80

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/78, de 11 de Outubro, publicada no *Diário da República*, de 26 de Outubro, fixou em 1 de Março de 1979 a data da cessação da intervenção do Estado na empresa Simões & C.ª, L.ª, e a sua restituição aos respectivos titulares.

A alínea e) da referida resolução estabeleceu que até à outorga do contrato de viabilização vigorassem as medidas previstas nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

Considerando que a empresa apresentou oportunamente à instituição de crédito maior credora uma proposta de contrato de viabilização que se encontra em estudo:

O Conselho de Ministros, reunido em 26 de Fevereiro de 1980, resolveu, nos termos do Decreto-Lei n.º 74-B/79, de 5 de Abril, sem prejuízo de resolução em data anterior, prorrogar até 30 de Junho de 1980 o prazo de vigência da disciplina dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, previsto na alínea e) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/78, de 11 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 86/80

A situação geográfica de Portugal, cujo espaço aéreo é atravessado por algumas das principais rotas utilizadas pela aviação civil internacional nas ligações da Europa com o continente africano e muito especialmente com as Américas Central e do Sul, implica especiais obrigações para o nosso país que, internacionalmente, se comprometeu a garantir a ordenação e escoamento em condições de segurança e eficiência do tráfego que circula nas áreas de influência das regiões de informação de voos nacionais.

O crescimento do tráfego aéreo verificado ao longo dos anos não foi acompanhado por um plano de investimentos que teria permitido não só o aumento da capacidade do sistema, mantendo adequado nível de segurança, mas também a actualização tecnológica paralela à evolução dos sistemas utilizados pelas aeronaves modernas. Verifica-se, assim, uma situação de estrangulamento condicionante não só do tráfego que atravessa as regiões sob *contrôle* português mas também do tráfego nas outras regiões europeias a montante. Esta situação, aliás generalizada na Europa, tem sido objecto de preocupação de todas as entidades aeronáuticas europeias e respectivas organizações internacionais, e sobre a mesma emitiu já o Parlamento Europeu recomendações pertinentes.

No caso de Portugal, reconhece-se a urgente necessidade de instalação de novos sistemas nas FIR/UIR do continente e do Atlântico (Açores).

Não constitui esta opção uma decisão de carácter meramente técnico, uma vez que o valor dos investimentos, cerca de dois milhões de contos por cada centro de *contrôle*, e a repercussão que externamente, a médio e longo prazo, teria a sua não realização, transcendem aquele aspecto, conferindo ao problema em análise significado que, logicamente, ultrapassa o âmbito das preocupações próprias da empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea, a quem a actividade de *contrôle* de tráfego aéreo se encontra cometida.

Nestes termos, considerados os estudos prévios elaborados pela ANA, E. P., o Conselho de Ministros, reunido em 28 de Fevereiro de 1980, resolveu:

1) Autorizar a ANA, E. P., no seguimento do concurso de pré-selecção já organizado, a lançar um concurso limitado internacional para o fornecimento e instalação de todos os equipamentos necessários à implementação do novo sistema de *contrôle* de tráfego aéreo das FIR/UIR de Lisboa e Santa Maria, incorporando, no respectivo caderno de encargos, condições de financiamento externo a fornecer pelos países de origem dos equipamentos;

2) Autorizar a ANA, E. P., a iniciar negociações com a banca, com vista ao financiamento do montante remanescente;

3) Assegurar a inscrição no OGE das verbas necessárias para compensar a ANA, E. P., das diferenças entre os custos de exploração da sua actividade no domínio do *contrôle* de tráfego aéreo e as taxas de rota percebidas, resultantes quer do método de cálculo da taxa definido pelo Eurocontrol quer das isenções concedidas pelo Estado Português ao abrigo das convenções internacionais ou da legislação interna,